



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-42700-68.2008.5.15.0001

ACÓRDÃO
(1.ª Turma)
GMDS/r2/sas/rjr/lis

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. DEBATE ATRELADO AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N.º 126 DO TST. Verificado que o tema trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, mantém-se o reconhecimento da ausência da transcendência da causa. *In casu*, para se verificar as alegações do Agravante de que ficou caracterizado o falso testemunho (por ter a testemunha declarado neste processo que laborava até às 18h30 e, em seu processo, até às 17h30), seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual recursal (Súmula n.º 126 do TST).
Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-42700-68.2008.5.15.0001**, em que é Agravante **BANCO DO BRASIL S.A.** e são Agravados **RITA APARECIDA DE OLIVEIRA BATTIBUGLI** e **ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**.

RELATÓRIO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-42700-68.2008.5.15.0001

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento por ausência de transcendência da matéria articulada no apelo.

Contrarrazões - doc. seq. 28.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

MÉRITO

AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA - DEBATE ATRELADO AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS - ÓBICE DA SÚMULA N.º 126 DO TST

O Ministro Relator, por decisão monocrática, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por verificar que a matéria articulada no apelo não detém transcendência. Eis o teor do *decisum, in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 23/7/2020).

Com a entrada em vigor da referida Lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do parágrafo 1.º ao artigo 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os art. 246 e 247. Assim, tendo como norte os referidos dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do Recurso de Revista.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-42700-68.2008.5.15.0001

Na espécie, o Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado para manter a sua condenação ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, por verificar, após o exame do conjunto fático-probatório, que não ficou caracterizado o falso testemunho alegado, pelo fato de o depoimento da testemunha, relativamente ao horário realizado quatro anos antes, divergir em uma hora daquele prestado em sua reclamação trabalhista.

O Regional ressaltou, ainda, que o depoimento da preposta do reclamado admitiu que o horário contratual da reclamante se encerrava às 18h, mas que ele era flexível, restando evidenciado que poderia ser elástico.

Pois bem. O Recurso de Revista é apelo de caráter extraordinário, razão pela qual tem como finalidade a estabilização das teses jurídicas e a pacificação da jurisprudência nacional acerca do Direito do Trabalho. Diante dessa função uniformizadora, está sedimentado o entendimento de que é incabível, na seara desse apelo Extraordinário, a pretensão de mero revolvimento de fatos e provas, conforme dispõe a Súmula n.º 126 do TST.

Nesse contexto, uma vez verificada a existência do referido óbice processual, a consequência inarredável é o reconhecimento da ausência de tese jurídica objetiva a ser discutida no feito e, por conseguinte, da própria transcendência.

In casu, para se verificar as alegações do agravante de que ficou caracterizado o falso testemunho (por ter a testemunha declarado neste processo que laborava até às 18h30 e, em seu processo, até às 17h30) seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual recursal.

Ademais, como se verifica da decisão Recorrida, a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada não levou em consideração apenas o depoimento do Sr. Eduardo.

Nesse contexto, verifica-se que o Recurso de Revista não oferece **transcendência econômica; transcendência política** (não há desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal; trata-se de decisão fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, incabível de revolvimento à luz da Súmula n.º 126 do TST); **transcendência jurídica** (a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação legislativa trabalhista); ou **transcendência social**.

Assim, o Recurso de Revista denegado não oferece transcendência em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Diante do exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, nos termos dos arts. 896-A, § 1.º, da CLT e 118, X, do RITST. Advirta-se a parte agravante para a penalidade estabelecida no artigo 1.021, § 4.º, do CPC/2015."



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-42700-68.2008.5.15.0001

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente Agravo Interno, impugna o óbice da Súmula n.º 126 do TST e requer a modificação do entendimento adotado na decisão monocrática.

Sem razão, no entanto.

Conforme pontuado, quando do julgamento do Agravo de Instrumento, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, foram definidos os critérios de análise da transcendência. Exegese do art. 896-A, § 1.º, da CLT.

E, examinando a questão debatida nos autos, o que se verifica é que o Recurso de Revista não preenche o requisito do novel dispositivo da CLT, visto que o debate que a parte quer ver travado nem sequer envolve questão de direito. O que se pretende, em última análise, é a valoração, pela terceira vez, do quadro fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Mantém-se, por conseguinte, a decisão monocrática que denegou seguimento ao apelo, por ausência de transcendência da causa, à luz do que disciplina o art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator